



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.720783/2007-66
Recurso nº 143.045 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.908 – 2ª Turma**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR.
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDRELÉTRICAS.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Esteve presente ao julgamento a Dra. Maria Lener Leite, OAB/SP nº 53.655, advogada do contribuinte.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Conselheira Convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0134, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0117, que decidiu, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS SUBMERSAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, devem ser consideradas como áreas ocupadas com benfeitorias para efeito de cálculo do grau de utilização do território.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

No caso de prestação de informações inexatas pelo contribuinte, a legislação autoriza a Secretaria da Receita Federal a arbitrar o Valor da Terra Nua com base no SIPT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relator. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- 1 A tributação não pode prosperar, pois, inclusive, a jurisprudência levou ao CARF a expedir Súmula que dá razão à recorrente; e
- 2 Pelo exposto, requer o conhecimento e o proviementno do presente recurso.

Por despacho, fls. 0177, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que as alegações da recorrente são improcedentes e que o recurso deve ser negado.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Muito embora o lançamento trate de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a lide instalada desde o início do procedimento fiscal gira em torno da possibilidade de se exigir, ou não, ITR sobre terras alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Tal constatação se confirma pela leitura dos autos, fls. 001 a 018 e fls. 072, partes integrantes do processo, onde as autoridades fiscais discorrem longamente sobre o tema.

Ocorre que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF 45, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº45 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No presente caso, resta claro dos autos que o imóvel é utilizado como reservatório de usina hidrelétrica, estando suas áreas, portanto, submersas, de sorte que a exigência consubstanciada no lançamento não pode prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, VOTO em dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

CÓPIA